

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**SETOR DE LICITAÇÃO**

Trata-se de resposta frente ao Recurso Administrativo Interposto pela empresa DEIVYS KUNRATH - ME referente ao processo licitatório nº 06/2018, Tomada de Preço nº 01/2018.

**DOS FATOS**

**Síntese dos motivos que sustentam o presente recurso**

Mencionou a referida empresa que: "...Extrai-se da decisão proferida pela respeitável Comissão Permanente de Licitação de que a empresa Deivys Kunrath – ME deixou de atender o item 5.2.2 do Edital Licitatório, o qual, em síntese, expõe que, para que a licitante que deseja participar do certame usufruindo dos benefícios concedidos pela lei Complementar nº 123/2006, deverão apresentar, entre outros documentos, Declaração firmada por Contador ou Técnico em Contabilidade, devidamente inscrito no conselho regional de contabilidade, de que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, e não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, estando apta a usufruir dos benefícios da mesma lei e participar do certame licitatório. Diante de tal argumento, estabeleceu que "... a empresa Deivys Kunrath – ME não poderá usufruir dos privilégios para ME's e EPP's estabelecidos pela Lei Complementar 123/2006...".

Alega sua condição de microempresa ressaltando que em que pese o Edital Licitatório elencar em seu item 5.2.2 a necessidade da apresentação de declaração firmada por contador ou técnico em contabilidade para que este certifique que a empresa de fato enquadra-se na condição de microempresa, a ausência de tal declaração não poderá, em hipótese alguma, ter o condão de desenquadrar o recorrente da condição de microempresa.

Juntou com o presente recurso Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina datada em 29 de janeiro de 2018 (documento anexo).

Mencionou sobre os artigos 4º, inciso I, 5º do Decreto nº 3.474/2000, bem como Instrução Normativa nº 103 de 30 de abril de 2007. Argumenta que a Comissão não pode ir além do que previu o legislador quando do enquadramento ou não da empresa como EPP ou ME. Ou



seja, de acordo com o item 5.2.2, a comprovação da condição de microempresa perante a Junta Comercial não é suficiente para que a Comissão de Licitação reconheça o enquadramento. Contudo a documentação apresentada faz prova do referido enquadramento, devendo esta ser tida como suficiente.

Aduziu que a recorrente desde logo declara não se enquadrar em nenhum dos incisos do art. 3º, §4º da Lei Complementar nº 123/2006, o qual é debatido. A declaração requerida, firmada por contador, não se mostra necessária no caso em tela, tendo em vista que, como já mencionado, a própria Certidão da Junta Comercial se dá com base em declaração unilateral do empresário, motivo pelo qual o próprio empresário também pode declarar que não se enquadra no dispositivo elencado no artigo 5.2.2 do Edital Licitação.

Menciona que além do mais, respeitável Comissão, as exigências contidas no item 6 – Da Habilitação – em sua maioria, são as mesmas contidas no artigo 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123/2006, sendo que a apresentação da documentação exigida para a habilitação é capaz de comprovar a inexistência de restrição no que diz respeito à concessão dos benefícios à microempresa.

Que desta forma comprovada a situação de microempresa da recorrente, diante da inequívoca Certidão Simplificada da Junta Comercial, a qual é clara em enquadrar a ora peticionante na condição de microempresa, está deverá prevalecer, sob pena de se restringir o direito líquido e certo da recorrente em participar do certame licitatório utilizando-se dos benefícios concedidos pela Lei 123/2006.

Por fim requereu a participação da empresa recorrente no certame licitatório na condição de microempresa. Em síntese é o relato.

## **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSOS INTERPOSTO**

Sem ater-se em derradeiros desnecessários verifica-se que a referida empresa interpôs o presente recurso na data de 07/02/2018, obedecendo o prazo previsto na modalidade Tomada de Preço. Assim, deve ser analisado com fulcro no artigo 109, inciso I da Lei 8666/93.

## **DO MÉRITO**

Conforme recurso acostado, requer a recorrente que seja considerada na condição de microempresa, para então poder usufruir dos privilégios para ME's e EPP's, estabelecidos pela Lei Complementar 123/2006.

Conforme decisão da Comissão Permanente de Licitação a referida empresa deixou de atender o item 5.2.2 do Edital, o qual mencionava:

“Declaração firmada por contador ou técnico em contabilidade, devidamente inscrito no conselho regional de contabilidade, de que a empresa se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, e não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no §4º do artigo 3º da lei complementar 123/2006, estando apta a usufruir dos benefícios da mesma lei e participar do certame licitatório”.



De fato acredita-se assistir razão a recorrente. Isso porque depreende-se que a referida empresa comprovou sua condição de microempresa através dos demais documentos elencados no edital, sendo que a documentação faltante, qual seja, declaração firmada por contador ou técnico em contabilidade pode ser juntada em prazo posterior conforme determinação legal. Tem-se da lei Complementar 123/2006 em seus artigos 42 e 43 §1º:

Artigo 42: Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das micro empresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeitos de assinatura do contrato.

Artigo 43: As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento e parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Assim, diante da legislação supra, salvo engano, em caso de comprovação de regularidade fiscal deverá ser dado o prazo previsto no parágrafo acima descrito, como forma de prevalecer a livre concorrência entre microempresas.

De tal modo, em observância aos princípios constitucionais que regem o direito administrativo, manifesta-se esta assessoria jurídica para receber o recurso interposto e a ele dar-lhe provimento baseada na argumentação acima descrita, e em consequência permitir a participação da recorrente no certame licitatório na condição de microempresa.

Bandeirante – SC., 20 de fevereiro de 2018.

NADIA DREON FARIAS ZANATTA

Assessora Jurídica